



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.001660/2006-35
Recurso n° 170.678 Voluntário
Acórdão n° 2101-001.161 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MOACIR DA SILVA SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA PAGA A DEPENDENTE DECLARADO. VEDAÇÃO.

É permitida a dedução da importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, mas, a partir do mês em que se iniciar esse pagamento, é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente (art. 78, §1º, do RIR/99).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 3 a 10, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, para lançar infração de omissão de rendimentos, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$1.269,35, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 1), acatada como tempestiva, onde alega erro de digitação dos campos referentes aos rendimentos recebidos, e requer a revisão do lançamento para que seja considerada como dedução o valor da pensão alimentícia e da previdência oficial.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou o lançamento procedente em parte, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 45 a 48):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA / OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Alteração do lançamento, nos termos do inciso I, do art. 145, do Código Tributário Nacional, para considerar a dedução de contribuições à previdência oficial.

Lançamento Procedente em Parte

O julgador de 1ª instância fundamentou sua decisão da seguinte maneira (fls. 46 e 47):

O contribuinte não contesta o recebimento dos rendimentos lançados pela fiscalização, sendo esta matéria não litigiosa, em observância ao disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993 e art. 67 da Lei nº 9.532/1997.

Ele requer seja considerado como dedução o valor pago a título de pensão alimentícia, conforme comprovantes mensais de recebimento de salários apresentados. Examina-se então a procedência de seu pedido.

(...)

O contribuinte trouxe ao processo os comprovantes mensais de recebimentos de salários com a informação do valor pago a este título, todavia, não apresentou a

decisão judicial para que fossem verificados todos os pressupostos de admissibilidade da dedução pleiteada. Não se acata o pleito.

Todavia, constatou-se que o lançamento não considerou como dedução os valores pagos à previdência oficial, dedutíveis na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na declaração de ajuste anual, de acordo com a legislação do imposto de renda. Altera-se o lançamento para considerar a dedução do valor de R\$1.820,46.

(...)

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/08/2008 (fl. 49-v), o contribuinte apresentou, em 02/09/2008, o recurso de fls. 52 a 67, onde apresenta a decisão judicial que determinou o pagamento de pensão alimentícia.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 70, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte concordou com a infração de omissão de rendimentos lançada, mas solicitou a exclusão de deduções que considera fazer jus, mas que não havia declarado. O julgador de 1ª instância admitiu a dedução de valores pagos à previdência oficial, mas não das pensões alimentícias pagas, pois, apesar de comprovado o desembolso, não havia sido apresentada a decisão judicial que determinou o pagamento de pensão alimentícia.

No voluntário, o recorrente apresentou cópia do acordo homologado judicialmente em 02/02/1999, onde se compromete a pagar pensão alimentícia para sua filha Nathalia Dantas dos Santos, nascida em 26/05/1998, na proporção de 20% de seu salário líquido, não incidindo sobre horas extras ou adicionais, incidindo, porém, sobre 13º salários, férias, e no caso de eventual rescisão trabalhista, incidente sobre seus direitos indenizatórios e FGTS (fls. 53 a 67).

Entretanto, apesar de comprovado o pagamento de pensão alimentícia por ordem judicial, não será possível admitir a dedução desses valores na declaração de ajuste do exercício de 2002, porque o contribuinte informou, nessa mesma declaração, sua filha Nathalia Dantas dos Santos como dependente (fl. 21).

De fato, o *caput* do art. 78 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda) permite a dedução da importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, mas seu §1º determina que, a partir do mês em que se iniciar esse pagamento, é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo